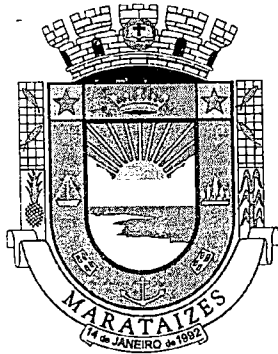


Autógrafo nº 077



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº _____

Protocolo Nº 12.191/2015

Requerente: Executivo municipal

Assunto: Mensagem nº 070/2015 - Projeto de lei complementar nº 037/2015 que institui o programa municipal de recuperação fiscal de Marataízes e de outras providências.

DATA	HISTÓRICO
18.08.15	As Gabinete
19.08.15	Leitura
20.08.15	As Gabinete
28.08.15	Estação

AUTUAÇÃO

Aos Dezeto dias do mês de Agosto
de dois mil e quingze, autuo a mensagem nº 070/2015
de fls. _____ e demais documentos

Genilva J. Seraf
SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



Marataízes/ES, 18 de agosto de 2015.

MENSAGEM Nº 070/2015

Câmara Municipal de Marataízes
Protocolo nº 12.191
Data: 18/08/15
Protocolista: [assinatura]

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Estamos encaminhando a essa Casa de Leis, para que seja devidamente apreciado por essa nobre Casa o Projeto de Lei no qual institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Marataízes, procedendo o desconto de multas e juros de débitos fiscais municipais, inscritos em Dívida Ativa.

O REFIS MUNICIPAL como é chamado não caracteriza renúncia fiscal, considerando que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há renúncia de receita efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária, conforme fica claramente demonstrado por meio da estimativa do impacto orçamentário-financeiro nesta contido.

Além disso, o REFIS constitui uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal.

Não se pode desconsiderar também, que a retração na economia do país vem afetando sobremaneira a finanças dos contribuintes, incluindo-se aqui em Marataízes com reflexos na arrecadação dos tributos municipais.

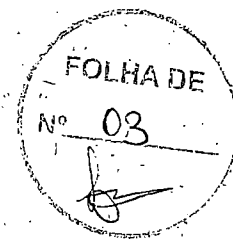
Dessa forma, a presente Mensagem de Lei reflete a sensibilidade do Governo Municipal com este momento delicado por que passa a nossa economia.

Analisaremos, pois o impacto financeiro que tais medidas possam vir acarretar, sobretudo, à luz da Lei Federal 101/2000.

[assinatura] 1



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO FINANCEIRO

Em consonância com a Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no seu artigo que nos apresenta o seguinte:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos municipais.

O Projeto de Lei complementar estabelece descontos nos valores de multas, juro de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em Dívida Ativa relacionado com tributos municipais.

Com o entendimento certo que a Dívida Ativa mobiliária alta, embora haja desempenhado todos os esforços em baixar a mesma através de cobrança por todos os mecanismos jurídicos, indica que esta redução não vem acontecendo ao longo dos anos, se tornando inoperante e sistematicamente vem ocorrendo perda de receita por prescrição ou por não ter atingido e sensibilizado o contribuinte para quitar seus débitos.

Demonstraremos a seguir o histórico da movimentação ocorrida na Dívida Ativa no Município de Marataízes nos últimos 5 anos.

ANO	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	RECEBIMENTO	CANCELAMENTO PRESCRIÇÃO	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	TEVE LEI DE INCENTIVO?
2011	R\$ 119.001.190,20	R\$ 58.078.715,52	R\$ 2.139.531,82	R\$ 1.412.203,70	R\$ 81.647.339,10	Lei nº 1326/2010 e 1428/2011
2012	R\$ 255.175.509,30	R\$ 141.817.401,21	R\$ 2.734.973,66	R\$ 1.927.245,38	R\$ 57.257.241,87	Lei nº 1428/2011
2013	R\$ 449.587.933,34	R\$ 49.822,07	R\$ 1.875.318,07	R\$ 2.690.916,97	R\$ 27.976.016,67	Não teve
2014	R\$ 473.047.537,04	R\$ 2.946.891,56	R\$ 2.850.498,07	R\$ 1.274.252,95	R\$ 68.093.646,60	Lei nº 1640/213
2015	R\$ 539.963.324,18	-	R\$ 1.286.793,59	-	-	Não teve

* quadro 1



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



No Município de Marataízes podemos observar o aumento da Dívida Ativa inscrita conforme foi acima demonstrado. Com intuito de diminuirmos o valor pendente em Dívida Ativa editaremos a Lei possibilitando aos contribuintes a sua regularização junto a fazenda pública.

Fica claro a identificação de um superávit na arrecadação quando o município dispõe de algum incentivo, chegando a diferença de R\$ 1.000.000,00 comparado a anos sem incentivo algum.

É importante salientar que o Município de Marataízes vem trabalhando com intuito de incrementar sua arrecadação tributária interna, que tem importante função dentro da Administração Pública, principalmente por se tratar de arrecadação própria Municipal.

Embora os Royalties recebidos pelo Município sejam a principal Fonte de Recurso hoje, sabemos que é uma fonte esgotável de renda e que se perdura apenas por meio de uma liminar, cujo quadro pode ser modificado em qualquer instante. Assim, cabe ao Município preocupar-se com as alternativas que lhe restam, ou seja, o aumento da arrecadação própria.

Para identificarmos o valor que o município deixará de arrecadar em função do benefício estabelecido através do Projeto de Lei teremos que fazer algumas projeções de acordo com orçamento para 2015, 2016 e 2017, conforme abaixo:

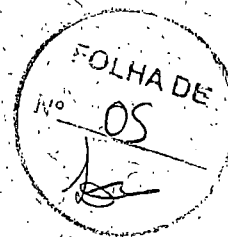
EXERCÍCIO	PREVISÃO DE RECEBIMENTO (LOA e LDO)	ABATIMENTOS DE JUROS E MULTAS (100%)	LIQUIDO A RECEBER
2015	R\$ 2.119.263,23	R\$ 677.340,00	R\$ 1.441.923,23
2016	R\$ 3.157.753,07	R\$ 666.117,91	R\$ 2.491.635,16
2017	R\$ 3.299.851,96	R\$ 696.093,22	R\$ 2.603.758,74

*quadro 2

Conforme demonstrado no quadro acima a previsão orçamentária para o recebimento de juros e multas da Dívida Ativa, para o exercício em vigência, mesmo com redução de 100% dos juros e multa representa superávit de receita nos cofres do município, mesmo se considerada a redução, tendo em vista que o benefício concedido é em relação a multas e juros e não aos tributos.



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



Abaixo demonstraremos o montante previsto através do orçamento para a receita de tributos lançados em Dívida Ativa para o ano de 2015 e a previsão para os dois exercícios seguintes:

EXERCÍCIO	LIQUIDO A RECEBER ATUALMENTE	DESCRIÇÃO	PREVISÃO A RECEBER COM O PROJETO DE LEI DO REFIS
2015	R\$ 1.441.923,23	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	R\$ 2.441.923,23
2016	R\$ 2.491.635,16	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	R\$ 3.491.635,16
2017	R\$ 2.603.758,74	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	R\$ 3.603.758,74

*quadro 3

Como a média de recebimento da Dívida Ativa nos últimos 3 anos foi de R\$ 2.486.929,93, os valores dos recebimentos nos últimos 3 anos demonstram um acréscimo considerável da Dívida Ativa do Município em virtude do aumento da inadimplência, assim faz conveniente oferecer a população a oportunidade de quitar seus débitos junto ao Município.

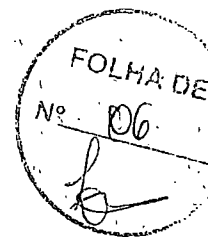
Os benefícios oferecidos através deste Projeto de Lei não terão reflexo negativo na arrecadação nos valores dos juros e multa da Dívida Ativa, montante este que pode ser pequeno em função do maior número de contribuintes que buscarão se valer do presente Projeto de Lei para saldarem seus compromissos para com a fazenda Municipal. Em contrapartida teremos aumento considerável nos valores arrecadados que compõem o valor principal.

Tais cálculos estarão demonstrados abaixo uma vez que o volume de receitas arrecadadas pelo município justifica a compensação de renúncia de receita que este projeto representado, conforme exegese do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101/2000).

Como o montante inscrito em Dívida Ativa é alto, em relação à arrecadação própria do município e por tal incentivo não vir a comprometer o equilíbrio fiscal do orçamento, muito pelo contrário, vindo a aumentar a arrecadação, apresentaremos abaixo um estudo sobre o impacto desse incentivo no orçamento do município.



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



PREVISÃO DE RECEITA SOBRE A DÍVIDA ATIVA TOTAL COM INCENTIVO

ANO	ORÇAMENTO PREVISTO (LOA e LDO)	VALOR LIQUIDO PREVISTO (LOA e LDO)	DESCONTOS DO PROJETO DE LEI	PREVISÃO A RECEBER COM O PROJETO DE LEI DO REFIS
2015	R\$ 2.119.263,23	R\$ 1.441.923,23	R\$ 677.340,00	R\$ 2.441.923,23
2016	R\$ 3.157.753,07	R\$ 2.491.635,16	R\$ 666.117,91	R\$ 3.491.635,16
2017	R\$ 3.299.851,96	R\$ 2.603.758,74	R\$ 696.093,22	R\$ 3.603.758,74

*quadro 4

Analisando esse quadro fica claro que o impacto financeiro será em torno de R\$ 2.039.551,15 e tal impacto será compensado pela própria Lei de Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS, uma vez que tal Projeto de Lei Complementar não trará de forma alguma um desequilíbrio fiscal/orçamentário, pelo contrário, haverá um superávit na arrecadação, compensando o impacto acima demonstrado.

É através dessas considerações e demonstrando que o erário municipal não será afetado por tal proposta que solicitamos a aprovação do presente projeto depois de avaliado o estudo de impacto orçamentário financeiro.

Envio a presente Mensagem ao tempo em que renovo expressões de distinta consideração e nímio apreço.

Robertino Batista da Silva
Prefeito Municipal em Exercício

Ao Exmo.
Sr. WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da Câmara Municipal de Marataízes



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2015

INSTITUI O PROGRAMA
MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO
FISCAL DE MARATAÍZES/ES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, em exercício, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos municipais decorrentes de débitos tributários ou não, de contribuintes pessoa físicas ou jurídicas, desde que inscrito em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º - A adesão ao Programa constitui uma faculdade para o contribuinte ou responsável do débito com o Município, podendo ser formalizada até dia 29 de abril de 2016;

§ 2º - O prazo de adesão previsto no Parágrafo anterior poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo, desde que justificadas a oportunidade e a conveniência.

Art. 2º Para ingressar ao Programa de REFIS o sujeito passivo interessado deverá comparecer na sede da Prefeitura Municipal, no setor de Dívida Ativa, munido dos documentos pessoais e documentos que o dê legitimidade para confessar e negociar tal débito e estar com os tributos municipais do exercício de 2015 quitados.

§ 1º - Fica autorizada a negociação feita por meio de telefone e e-mail, desde que haja expressamente confirmada a vontade do contribuinte em ingressar no Programa;

§ 2º - As negociações feitas por telefone e e-mail estão sujeitas as mesmas condições descritas no art. 2º desta Lei.

Art. 3º Aos optantes do REFIS será concedida redução de multas de inscrição e dos juros de mora sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa, desde que não tenha natureza de Auto de Infração, conforme demonstrado abaixo:

I - Da data da sua publicação a 30/10/15 – 100% (cem por cento) de desconto sobre o valor atualizado da multa de inscrição e juros para aqueles que efetuarem o pagamento do débito em cota única ou em até 3 vezes;

II - De 03/11/2015 a 31/12/2015 – 90% (noventa por cento) de desconto sobre o valor atualizado da multa de inscrição e juros para aqueles que efetuarem o pagamento do débito em cota única ou em até 3 vezes;



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



III - De 04/01/2016 a 29/02/2016 – 80% (oitenta por cento) de desconto sobre o valor atualizado da multa de inscrição e juros para aqueles que efetuarem o pagamento do débito em cota única ou em até 3 vezes;

IV - De 01/03/2016 a 29/04/2016 – 70% (setenta por cento) desconto sobre o valor atualizado da multa de inscrição e juros para aqueles que efetuarem o pagamento do débito em cota única ou em até 3 vezes;

Art. 4º O contribuinte que não optar pelas formas de pagamentos do artigo anterior, ainda poderá optar pelas opções seguintes:

I - Parcelamento do débito em até 10 vezes terá desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado da multa de inscrição e juros;

II - Parcelamento do débito em até 24 vezes terá desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da multa de inscrição e juros;

III - Parcelamento do débito em até 36 vezes terá desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor atualizado da multa de inscrição e juros;

§ 1º - O pagamento da parcela única e/ou da primeira parcela deverá ser efetuado no ato ou até 3 (três) dia úteis subsequente a data do acordo;

§ 2º - O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento desde que o contribuinte procure o setor de Dívida Ativa para atualizar o boleto, com os encargos previstos no Código Tributário Municipal, desde que respeitados o limite máximo de inadimplência que é de 60 (sessenta dias).

§ 3º - O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).

Art. 5º A adesão ao REFIS, sujeita o contribuinte a:

I - Confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, quando inscritos em Dívida Ativa;

II - A aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no Programa instituído por esta Lei;

III - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - Reconhecimento da procedência da ação por parte do sujeito passivo, caso o crédito tributário constitua objeto de processo judicial;

V - Reconhecimento do crédito Tributário e renúncia a impugnação, reclamação ou recurso a ele relacionado seja na forma, judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Único - O contribuinte ou responsável que efetuou parcelamento do débito, anteriormente ao vigor desta Lei, independentemente de estar adimplente ou inadimplente, poderá aderir ao REFIS, desde que os números de parcelas sejam inferiores a negociação anteriormente firmada.

Art. 6º A exclusão do contribuinte ao Programa, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências previstas nesta Lei;

II - Inadimplência no recolhimento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias;



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



III - Prestação de informação falsa;

§ 1º - O contribuinte que for excluído deste REFIS por inadimplência, só poderá ser beneficiado dos descontos deste mesmo Programa, caso esta Lei ainda esteja em vigor, na forma de pagamento em parcela única;

§ 2º - A exclusão implicará em exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, reestabelecendo-se sobre o débito remanescente, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à aplicação à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, compensando os valores pagos, bem como ao prosseguimento da execução fiscal existente.

Art. 7º O Município informará a negociação ao juízo da Execução Fiscal e requererá a sua suspensão, caso o acordo tenha sido firmado na forma parcelada, ou extinção do processo, caso o acordo tenha sido firmado em parcela única, conforme previsto nos artigos 791 a 794 do Código de Processo Civil.

Parágrafo Único - A hipótese de suspensão ou extinção da Execução Fiscal está condicionada ao cumprimento do acordo.

Art. 8º O Poder Executivo baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários para implementação do REFIS.

Art. 9º Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios, da própria arrecadação da referida Lei.

Art. 10 São partes integrantes e inseparáveis da presente Lei Complementar, a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração do Ordenador da Despesa, nos termos do artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000, nos Anexos I e II

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 18 de agosto de 2015

Robertino Batista da Silva
Prefeito Municipal em Exercício



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



ANEXO I

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(artigo 14, Lei Complementar nº 101/2000)

REFERÊNCIA: CONCESSÃO DE ANISTIA DE MULTAS E JUROS DE MORA TRIBUTARIOS E NÃO TRIBUTARIOS

PREMISSAS: Concessão de Anistia de Multas e Juros de Mora de Receita Tributária e Não Tributária para contribuinte que solicitarem dentro do prazo previsto para anistia, ou seja, da data que esta lei entrar em vigor até 29 de abril de 2016.

METODOLOGIA DE CÁLCULO: Foi realizado uma pesquisa na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, sobre a previsão de arrecadação para 2015, 2016 e 2017, conforme abaixo:

EXERCÍCIO	PREVISÃO DE RECEBIMENTO (LOA e LDO)	ABATIMENTOS DE JUROS E MULTAS (100%)	LIQUIDO A RECEBER
2015	R\$ 2.119.263,23	R\$ 677.340,00	R\$ 1.441.923,23
2016	R\$ 3.157.753,07	R\$ 666.117,91	R\$ 2.491.635,16
2017	R\$ 3.299.851,96	R\$ 696.093,22	R\$ 2.603.758,74

- Quadro 1

Conforme demonstrado no quadro acima a previsão orçamentária para o recebimento de juros e multas da Dívida Ativa, para o exercício em vigência, mesmo com redução de 100% dos juros e multa representa superávit de receita nos cofres do município, mesmo se considerada a redução, tendo em vista que o benefício concedido é em relação a multas e juros e não aos tributos.

Abaixo demonstraremos o montante previsto através do orçamento para a receita de tributos lançados em Dívida Ativa para o ano de 2015 e a previsão para os dois exercícios seguintes:



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



EXERCÍCIO	LIQUIDO A RECEBER ATUALMENTE (de acordo com a LDO)	DESCRIÇÃO	PREVISÃO A RECEBER COM O PROJETO DE LEI DO REFIS
2015	R\$ 1.441.923,23	RECEITA DA DIVIDA ATIVA	R\$ 2.441.923,23
2016	R\$ 2.491.635,16	RECEITA DA DIVIDA ATIVA	R\$ 3.491.635,16
2017	R\$ 2.603.758,74	RECEITA DA DIVIDA ATIVA	R\$ 3.603.758,74

- Quadro 2

Como a média de recebimento da Dívida Ativa nos últimos 3 anos foi de R\$ 2.486.929,93, os valores dos recebimentos nos últimos 3 anos demonstram um acréscimo considerável da Dívida Ativa do Município em virtude do aumento da inadimplência, assim faz conveniente oferecer a população a oportunidade de quitar seus débitos junto ao Município.

Os benefícios oferecidos não terão reflexo negativo na arrecadação nos valores dos juros e multa da Dívida Ativa, montante este que pode ser pequeno em função do maior número de contribuintes que buscarão se valer do presente Projeto de Lei para saldarem seus compromissos para com a Fazenda Municipal. Em contrapartida teremos aumento considerável nos valores arrecadados que compõem o valor principal.

Tais cálculos estarão demonstrados abaixo uma vez que o volume de receitas arrecadadas pelo município justifica a compensação de renúncia de receita que este projeto representado, conforme exegese do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101/2000).

Como o montante inscrito em Dívida Ativa é alto, em relação á arrecadação própria do município e por tal incentivo não vir a comprometer o equilíbrio fiscal do orçamento, muito pelo contrário, vindo a aumentar a arrecadação, apresentaremos abaixo um estudo sobre o impacto desse incentivo no orçamento do município.



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



PREVISÃO DE RECEITA SOBRE A DÍVIDA ATIVA TOTAL COM INCENTIVO

ANO	ORÇAMENTO PREVISTO (LOA e LDO)	VALOR LIQUIDO PREVISTO (LOA e LDO)	DESCONTOS DO PROJETO DE LEI	PREVISÃO A RECEBER COM O PROJETO DE LEI DO REFIS
2015	R\$ 2.119.263,23	R\$ 1.441.923,23	R\$ 677.340,00	R\$ 2.441.923,23
2016	R\$ 3.157.753,07	R\$ 2.491.635,16	R\$ 666.117,91	R\$ 3.491.635,16
2017	R\$ 3.299.851,96	R\$ 2.603.758,74	R\$ 696.093,22	R\$ 3.603.758,74

- Quadro 3

Impacto Financeiro (Anos: 2015, 2016 e 2017): -----
-----R\$ 2.039.551,15

Orçamento previsto liquido a receber (Anos: 2015, 2016 e 2017), conforme LOA e LDO: ----
-----R\$ 6.537.317,13

Orçamento previsto bruto a receber (Anos: 2015, 2016 e 2017), conforme LOA e LDO: -----
----- R\$ 8.576.868,26

Previsão a receber com a Lei de Incentivo (Anos: 2015, 2016 e 2017): -----
----- R\$ 9.537.317,13

Analisando esse quadro fica claro que o impacto financeiro será em torno de R\$ 2.039.551,15 e tal impacto será compensado por essa Lei de Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS, uma vez que não trará de forma alguma um desequilíbrio fiscal/orçamentário, pelo contrário, haverá um superávit na arrecadação, compensando o impacto acima demonstrado.

Marataízes-ES, 18 de agosto de 2015

Robertino Batista da Silva
Prefeito Municipal de Marataízes



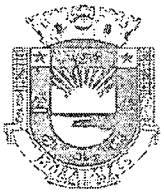
ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

Na qualidade de Ordenador da Despesa, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a anistia de até 100% dos valores relativos aos juros e multa, incidentes sobre os créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, objeto do Projeto de Lei Complementar em tela, possui adequação orçamentário-financeira, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual, em compatibilidade com o Plano Plurianual, plenamente compatível com a Lei De Diretrizes Orçamentárias, não afetando as metas e resultados fiscais, considerando que os valores previsto na arrecadação com este Projeto de Lei Complementar, compensará o impacto demonstrado do anexo I.

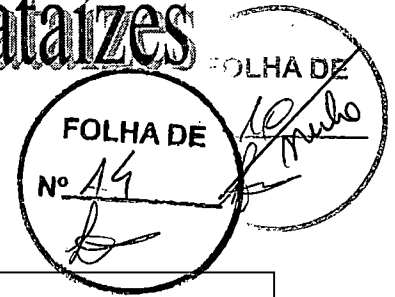
Marataízes-ES, 18 de agosto de 2015

Robertino Batista da Silva
Prefeito Municipal em Exercício



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



CERTIDÃO

CERTIFICO que o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2015**, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE MARATAIZES/ES, "E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário "Elias da Silva", desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes, 18 de JUNHO de 2015.


LUCIENE DOS SANTOS PEREIRA

Servidora da C.M.M



Câmara Municipal de Marataízes


Estado do Espírito Santo



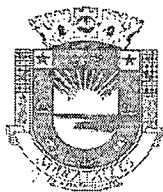
DESPACHO

Encaminho o Projeto de Lei Complementar nº 37/2015, protocolizado sob o nº 12.191, de autoria do Executivo Municipal, ao Departamento Jurídico, para análise e parecer.

Câmara Municipal de Marataízes, em 21 de agosto de 2015.



WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da C.M.M.
Biênio 2015/2016



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº 124/2015

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 12242

Data: 28 / 08 / 15

Protocolista: (7)

12:10

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE MARATAÍZES/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO

Vieram-me os autos do processo, por determinação do Presidente da Câmara Municipal conforme Fls. 15, para análise e parecer jurídico referente ao Projeto de Lei de Complementar nº 37/2015. Protocolo 12.191 e mensagem 070/2015 a requerimento do Ilustre Prefeito Municipal de Marataízes-es, para instituir o programa Municipal de Recuperação Fiscal de Marataízes-ES e da outras Providências.

É o relatório.



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

DA FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente colaciono dispositivo da nossa Lei Orgânica Municipal, a qual prevê a competência exclusiva do Prefeito Municipal, em seu artigo 106, II e V vejamos;

Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - exercer com auxílio dos seus auxiliares diretos a direção superior da Administração Pública Municipal;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

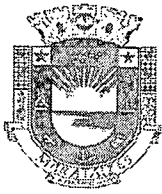
IV - enviar à Câmara Municipal o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Nota-se que o legislador estabeleceu que se trata de competência exclusiva a organização e funcionamento da administração pública, se enquadrando perfeitamente ao caso em tela e por consequência não havendo vício de iniciativa.

Esclareço ainda que cumpre ao Prefeito Municipal munir de todos os esforços para administra da melhor maneira para os cidadãos de Maratáizes. Estando, portanto cumprido o requisito de iniciativa, e estando conforme a Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao mérito trata-se de projeto de lei que institui um regime especial de parcelamento da dívida tributária do Município, tendo como principais objetivos:



Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE

18

2

Estado do Espírito Santo

1 – Facilitar aos contribuintes municipais a quitação de seus débitos tributários junto ao Município, proporcionando descontos de juros e multa e parcelamento.

2 – Reduzir o montante da dívida ativado Município, cujo valor é alto em relação à própria arrecadação do Município.

Afora os objetivos acima elencados, que atendem o interesse público, bem como, os critérios de oportunidade e conveniência, o projeto de Lei deixa claro quais serão os benefícios a serem alcançados pelos contribuintes, as responsabilidades, os procedimentos administrativos e judiciais, os tributos alcançados pelo programa e demais formalidades necessárias.

Rege-se o projeto de Lei em análise pelas disposições legais de direito financeiro e de direito tributário, especialmente a LC 101/2000. Nesse sentido, é de se observar que pela existência de previsão de renúncia de receita, a saber, as anistias concernentes aos juros e multas, há necessidade de observância das disposições da LC 101/200, devendo integrar o presente o parecer contábil, dando conta de que a concessão do benefício fiscal, atende as exigências estabelecidas no artigo 14, vejamos;

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



Estado do Espírito Santo

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

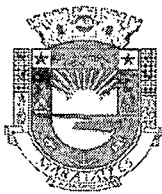
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ressalto que o referido relatório de estimativa do impacto orçamentário-financeiro foi assinado pelo Prefeito Municipal em Exercício Sr. **ROBERTINO BATISTA DA SILVA**, acompanhado de declaração de adequação orçamentário financeira que esta cumprindo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda do ponto de vista Constitucional, o projeto de lei esta conforme o disposto no artigo 150, II, não existindo tratamento desigual para contribuintes que estão em situação equivalentes, vejamos o artigo 150, II;



Câmara Municipal de Maratáizes



Estado do Espírito Santo

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

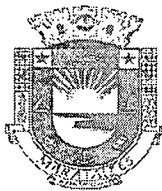
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Esta Procuradoria se manifestou com relação a Legalidade e a Constitucionalidade e as Comissões tem o dever de analisar o MÉRITO.

Cabe salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. Sendo que no mérito as Comissões terão o dever de analisar de forma mais contundente tendo em vista que esta Assessoria fez a análise da Legalidade.

DA CONCLUSÃO:

Com estas considerações não vejo impedimento ao seu normal processamento pelas razões aduzidas, lembrando que o parecer é apenas orientador não vinculando as Comissões e nem o Plenário, **devendo ir às comissões para análise e parecer quanto ao mérito** e posteriormente sendo recomendado para a discussão e votação em Plenário.



Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE

Nº 21

C

Estado do Espírito Santo

Trata-se de projeto de lei, e como tal precisará de voto da maioria dos presentes, na forma do artigo 88 Lei Orgânica Municipal, vejamos;

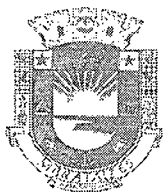
Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

Salvo melhor juízo, é como vejo.

Marataízes-es, 27 de agosto de 2015.

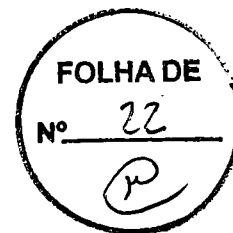

Thiago Pereira Sarmiento

Procurador Geral



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



PARECER EM CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL

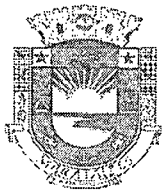
E

**COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E
TOMADA DE CONTAS**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 37/2015, sob protocolo nº 12.191, datado em 18/08/2015, e mensagem de nº 70/2015 de autoria do Executivo Municipal que Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal de Marataízes-ES e Dá Outras Providências.

Conforme se extrai do parecer jurídico acostado, não há vício de iniciativa, pois foi proposto pelo Chefe do Executivo Municipal conforme prevê a Carta Magna.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



A Procuradoria ainda se manifestou favorável, ressaltando apenas, que para ser aprovada, dependerá do *quórum* de maioria absoluta, presente a maioria absoluta dos parlamentares.

Quanto ao mérito que é de competência desta comissão entendo que é extremamente necessário e viável.

É o breve relatório.

PARECER DO RELATOR

Quanto ao **mérito**, o presente entendo que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação.

É como voto.

VOTO DAS COMISSÕES

O Sr. Vereador DENIS BERGUE FERREIRA DA SILVA, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Presidente/Relator da Comissão de Finanças: - Acompanhou o voto do Eminentíssimo Relator.



Câmara Municipal de Marataízes

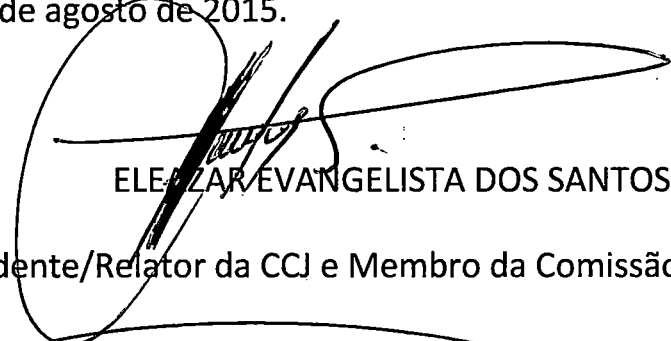
Estado do Espírito Santo



O Sr. Vereador DEJAIR GOMES RIBEIRO, membro da Comissão de Constituição e Justiça e Vice Presidente da Comissão de Finanças: - Acompanhou o voto do Relator.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, e, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por unanimidade entendem que o Projeto de Lei nº. 37/2015, é legal e constitucional, opinando pelo encaminhamento da proposição ao Plenário, para discussão e votação, ressaltando apenas, que para ser aprovada, dependerá do quorum de maioria absoluta dos parlamentares.

Marataízes, 28 de agosto de 2015.



ELEAZAR EVANGELISTA DOS SANTOS

Presidente/Relator da CCJ e Membro da Comissão de Finanças



DENIS BERGUE FERREIRA DA SILVA

Vice-Presidente da CCJ e Presidente/Relator da Comissão de Finanças



DEJAIR GOMES RIBEIRO

Membro da CCJ e Vice Presidente da Comissão de Finanças



Câmara Municipal de Marataízes

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Projeto de Lei Complementar nº 37/2015**, foi discutido em Sessão Ordinária na data de hoje e mereceu a seguinte votação:

Willian de Souza Duarte.....**Presidente**
Ademilton Rodvalho Costa.....*sim*
Aécio Melchíades de Souza.....*sim*
André Luiz da Silva Teixeira.....*sim*
Antonio Soares de Oliveira.....*sim*
Bruno Machado da Costa.....*sim*
Dejair Gomes Ribeiro.....*sim*
Dirlei Marvila do Santos.....*sim*
Denis Bergue Ferreira da Silva.....*sim*
Eleazar Evangelista dos Santos.....*sim*
Rogério Bernardo.....*sim*
Rogério Viana Alves.....*sim*

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, **APROVAR** por unanimidade dos vereadores presentes o Projeto de Lei Complementar nº 37/2015, por ter alcançado o quorum Regimental exigido para acolhimento da proposição de natureza complementar.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 28 de agosto de 2015, do Plenário “Elias Silva”.

WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



REQUERIMENTO

Nº 029274/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES

AUTÓGRAFO DE LEI 77/2015

28/08/2015
14:48:40

Chave de acesso consulta WEB
98958173522015

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77/2015.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE MARATAÍZES/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e o Executivo **sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos municipais decorrentes de débitos tributários ou não, de contribuintes pessoa físicas ou jurídicas, desde que inscrito em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º - A adesão ao Programa constitui uma faculdade para o contribuinte ou responsável do débito com o Município, podendo ser formalizada até dia 29 de abril de 2016;

§ 2º - O prazo de adesão previsto no Parágrafo anterior poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo, desde que justificadas a oportunidade e a conveniência.

Art. 2º Para ingressar ao Programa de REFIS o sujeito passivo interessado deverá comparecer na sede da Prefeitura Municipal, no setor de Dívida Ativa, munido dos documentos pessoais e documentos que o dê legitimidade para confessar e negociar tal débito e estar com os tributos municipais do exercício de 2015 quitados.

§ 1º - Fica autorizada a negociação feita por meio de telefone e e-mail, desde que haja expressamente confirmada a vontade do contribuinte em ingressar no Programa;

§ 2º - As negociações feitas por telefone e e-mail estão sujeitas as mesmas condições descritas no art. 2º desta Lei.

Art. 3º Aos optantes do REFIS será concedida redução de multas de inscrição e dos juros de mora sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa, desde que não tenha natureza de Auto de Infração, conforme demonstrado abaixo:

I - Da data da sua publicação a 30/10/15 – 100% (cem por cento) de desconto sobre o valor atualizado da multa de inscrição e juros para aqueles que efetuarem o pagamento do débito em cota única ou em até 3 vezes;



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

II - De 03/11/2015 a 31/12/2015 – 90% (noventa por cento) de desconto sobre o valor atualizado da multa de inscrição e juros para aqueles que efetuarem o pagamento do débito em cota única ou em até 3 vezes;

III - De 04/01/2016 a 29/02/2016 – 80% (oitenta por cento) de desconto sobre o valor atualizado da multa de inscrição e juros para aqueles que efetuarem o pagamento do débito em cota única ou em até 3 vezes;

IV - De 01/03/2016 a 29/04/2016 – 70% (setenta por cento) desconto sobre o valor atualizado da multa de inscrição e juros para aqueles que efetuarem o pagamento do débito em cota única ou em até 3 vezes;

Art. 4º O contribuinte que não optar pelas formas de pagamentos do artigo anterior, ainda poderá optar pelas opções seguintes:

I - Parcelamento do débito em até 10 vezes terá desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado da multa de inscrição e juros;

II - Parcelamento do débito em até 24 vezes terá desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da multa de inscrição e juros;

III - Parcelamento do débito em até 36 vezes terá desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor atualizado da multa de inscrição e juros;

§ 1º - O pagamento da parcela única e/ou da primeira parcela deverá ser efetuado no ato ou até 3 (três) dia úteis subsequente a data do acordo;

§ 2º - O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento desde que o contribuinte procure o setor de Dívida Ativa para atualizar o boleto, com os encargos previstos no Código Tributário Municipal, desde que respeitados o limite máximo de inadimplência que é de 60 (sessenta dias).

§ 3º - O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).

Art. 5º A adesão ao REFIS, sujeita o contribuinte a:

I - Confissão extrajudicial irrevogável e irretratável, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, quando inscritos em Dívida Ativa;

II - A aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no Programa instituído por esta Lei;

III - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - Reconhecimento da procedência da ação por parte do sujeito passivo, caso o crédito tributário constitua objeto de processo judicial;

V - Reconhecimento do crédito Tributário e renúncia a impugnação, reclamação ou recurso a ele relacionado seja na forma, judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Único - O contribuinte ou responsável que efetuou parcelamento do débito, anteriormente ao vigor desta Lei, independentemente de estar adimplente ou inadimplente, poderá aderir ao REFIS, desde que os números de parcelas sejam inferiores a negociação anteriormente firmada.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Art. 6º A exclusão do contribuinte ao Programa, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências previstas nesta Lei;

II - Inadimplência no recolhimento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias;

III - Prestação de informação falsa;

§ 1º - O contribuinte que for excluído deste REFIS por inadimplência, só poderá ser beneficiado dos descontos deste mesmo Programa, caso esta Lei ainda esteja em vigor, na forma de pagamento em parcela única;

§ 2º - A exclusão implicará em exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, reestabelecendo-se sobre o débito remanescente, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à aplicação à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, compensando os valores pagos, bem como ao prosseguimento da execução fiscal existente.

Art. 7º O Município informará a negociação ao juízo da Execução Fiscal e requererá a sua suspensão, caso o acordo tenha sido firmado na forma parcelada, ou extinção do processo, caso o acordo tenha sido firmado em parcela única, conforme previsto nos artigos 791 a 794 do Código de Processo Civil.

Parágrafo Único - A hipótese de suspensão ou extinção da Execução Fiscal está condicionada ao cumprimento do acordo.

Art. 8º O Poder Executivo baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários para implementação do REFIS.

Art. 9º Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios, da própria arrecadação da referida Lei.

Art. 10 São partes integrantes e inseparáveis da presente Lei Complementar, a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração do Ordenador da Despesa, nos termos do artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000, nos Anexos I e II

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 28 de agosto de 2015

WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

ANEXO I

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO- FINANCEIRO

(artigo 14, Lei Complementar nº 101/2000)

REFERÊNCIA: CONCESSÃO DE ANISTIA DE MULTAS E JUROS DE MORA TRIBUTARIOS E NÃO TRIBUTARIOS

PREMISSAS: Concessão de Anistia de Multas e Juros de Mora de Receita Tributária e Não Tributária para contribuinte que solicitarem dentro do prazo previsto para anistia, ou seja, da data que esta lei entrar em vigor até 29 de abril de 2016.

METODOLOGIA DE CÁLCULO: Foi realizado uma pesquisa na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, sobre a previsão de arrecadação para 2015, 2016 e 2017, conforme abaixo:

EXERCÍCIO	PREVISÃO DE RECEBIMENTO (LOA e LDO)	ABATIMENTOS DE JUROS E MULTAS (100%)	LIQUIDO A RECEBER
2015	R\$ 2.119.263,23	R\$ 677.340,00	R\$ 1.441.923,23
2016	R\$ 3.157.753,07	R\$ 666.117,91	R\$ 2.491.635,16
2017	R\$ 3.299.851,96	R\$ 696.093,22	R\$ 2.603.758,74

- Quadro 1

Conforme demonstrado no quadro acima a previsão orçamentária para o recebimento de juros e multas da Dívida Ativa, para o exercício em vigência, mesmo com redução de 100% dos juros e multa representa superávit de receita nos



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

cofres do município, mesmo se considerada a redução, tendo em vista que o benefício concedido é em relação a multas e juros e não aos tributos.

Abaixo demonstraremos o montante previsto através do orçamento para a receita de tributos lançados em Dívida Ativa para o ano de 2015 e a previsão para os dois exercícios seguintes:

EXERCÍCIO	LIQUIDO A RECEBER ATUALMENTE (de acordo com a LDO)	DESCRIÇÃO	PREVISÃO A RECEBER COM O PROJETO DE LEI DO REFIS
2015	R\$ 1.441.923,23	RECEITA DA DIVIDA ATIVA	R\$ 2.441.923,23
2016	R\$ 2.491.635,16	RECEITA DA DIVIDA ATIVA	R\$ 3.491.635,16
2017	R\$ 2.603.758,74	RECEITA DA DIVIDA ATIVA	R\$ 3.603.758,74

- Quadro 2

Como a média de recebimento da Dívida Ativa nos últimos 3 anos foi de R\$ 2.486.929,93, os valores dos recebimentos nos últimos 3 anos demonstram um acréscimo considerável da Dívida Ativa do Município em virtude do aumento da inadimplência, assim faz conveniente oferecer a população a oportunidade de quitar seus débitos junto ao Município.

Os benefícios oferecidos não terão reflexo negativo na arrecadação nos valores dos juros e multa da Dívida Ativa, montante este que pode ser pequeno em função do maior número de contribuintes que buscarão se valer do presente Projeto de Lei para saldarem seus compromissos para com a Fazenda Municipal. Em



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

contrapartida teremos aumento considerável nos valores arrecadados que compõem o valor principal.

Tais cálculos estarão demonstrados abaixo uma vez que o volume de receitas arrecadadas pelo município justifica a compensação de renúncia de receita que este projeto representado, conforme exegese do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101/2000).

Como o montante inscrito em Dívida Ativa é alto, em relação á arrecadação própria do município e por tal incentivo não vir a comprometer o equilíbrio fiscal do orçamento, muito pelo contrário, vindo a aumentar a arrecadação, apresentaremos abaixo um estudo sobre o impacto desse incentivo no orçamento do município.

PREVISÃO DE RECEITA SOBRE A DÍVIDA ATIVA TOTAL COM INCENTIVO

ANO	ORÇAMENTO PREVISTO (LOA e LDO)	VALOR LIQUIDO PREVISTO (LOA e LDO)	DESCONTOS DO PROJETO DE LEI	PREVISÃO A RECEBER COM O PROJETO DE LEI DO REFIS
2015	R\$ 2.119.263,23	R\$ 1.441.923,23	R\$ 677.340,00	R\$ 2.441.923,23
2016	R\$ 3.157.753,07	R\$ 2.491.635,16	R\$ 666.117,91	R\$ 3.491.635,16
2017	R\$ 3.299.851,96	R\$ 2.603.758,74	R\$ 696.093,22	R\$ 3.603.758,74

- Quadro 3



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Impacto Financeiro (Anos: 2015, 2016 e 2017): -----

-----R\$ 2.039.551,15

Orçamento previsto liquido a receber (Anos: 2015, 2016 e 2017), conforme LOA e LDO: -----

-----R\$ 6.537.317,13

Orçamento previsto bruto a receber (Anos: 2015, 2016 e 2017), conforme LOA e LDO: -----

----- R\$ 8.576.868,26

Previsão a receber com a Lei de Incentivo (Anos: 2015, 2016 e 2017): -----

--- R\$ 9.537.317,13

Analisando esse quadro fica claro que o impacto financeiro será em torno de R\$ 2.039.551,15 e tal impacto será compensado por essa Lei de Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS, uma vez que não trará de forma alguma um desequilíbrio fiscal/orçamentário, pelo contrário, haverá um superávit na arrecadação, compensando o impacto acima demonstrado.

Marataízes-ES, 28 de agosto de 2015

Robertino Batista da Silva
Prefeito Municipal de Marataízes



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

Na qualidade de Ordenador da Despesa, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a anistia de até 100% dos valores relativos aos juros e multa, incidentes sobre os créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, objeto do Projeto de Lei Complementar em tela, possui adequação orçamentário-financeira, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual, em compatibilidade com o Plano Plurianual, plenamente compatível com a Lei De Diretrizes Orçamentárias, não afetando as metas e resultados fiscais, considerando que os valores previsto na arrecadação com este Projeto de Lei Complementar, compensará o impacto demonstrado do anexo I.

Marataízes-ES, 28 de agosto de 2015

Robertino Batista da Silva
Prefeito Municipal em Exercício



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

Marataízes/ES, 31 de agosto de 2015

Câmara Municipal de Marataízes
Protocolo nº 12.249
Data: 31 / 08 / 15
Protocolista: D

PMM/AJP/SEMGOV/OF Nº 139/2015

Exmo. Sr. WILLIAN DE SOUZA DUARTE
MD Presidente da Câmara Municipal

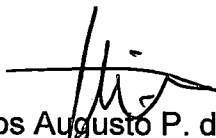
Marataízes/ES

Assunto: Remessa de Lei

Remeto ao Poder Legislativo Municipal a LEI COMPLEMENTAR DE Nº 1.822 DE 28 DE AGOSTO DE 2015, aprovada pela Câmara Municipal de Marataízes, e Sancionada pelo Chefe do Executivo Municipal, cuja publicação no Diário Oficial foi realizada no dia 28 de agosto de 2015, sob o nº 1.829.

Cumpra informar que, a referida Lei é a sanção do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 77/2015, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal.

Atenciosamente.


Carlos Augusto P. da Silva
Ass. Jur. Parlamentar



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.822 DE 28 DE AGOSTO DE 2015

PUBLICADO NO
DIÁRIO OFICIAL Nº 2.829
NO DIA: 28/08/2015


RESPONSÁVEL

**INSTITUI O PROGRAMA
MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO
FISCAL DE MARATAÍZES/ES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, em exercício, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos municipais decorrentes de débitos tributários ou não, de contribuintes pessoa físicas ou jurídicas, desde que inscrito em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º - A adesão ao Programa constitui uma faculdade para o contribuinte ou responsável do débito com o Município, podendo ser formalizada até dia 29 de abril de 2016;

§ 2º - O prazo de adesão previsto no Parágrafo anterior poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo, desde que justificadas a oportunidade e a conveniência.

Art. 2º Para ingressar ao Programa de REFIS o sujeito passivo interessado deverá comparecer na sede da Prefeitura Municipal, no setor de Dívida Ativa, munido dos documentos pessoais e documentos que o dê legitimidade para confessar e negociar tal débito e estar com os tributos municipais do exercício de 2015 quitados.

§ 1º - Fica autorizada a negociação feita por meio de telefone e e-mail, desde que haja expressamente confirmada a vontade do contribuinte em ingressar no Programa;

§ 2º - As negociações feitas por telefone e e-mail estão sujeitas as mesmas condições descritas no art. 2º desta Lei.

Art. 3º Aos optantes do REFIS será concedida redução de multas de inscrição e dos juros de mora sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa, desde que não tenha natureza de Auto de Infração, conforme demonstrado abaixo:

I - Da data da sua publicação a 30/10/15 – 100% (cem por cento) de desconto sobre o valor atualizado da multa de inscrição e juros para aqueles que efetuarem o pagamento do débito em cota única ou em até 3 vezes;

II - De 03/11/2015 a 31/12/2015 – 90% (noventa por cento) de desconto sobre o valor atualizado da multa de inscrição e juros para aqueles que efetuarem o pagamento do débito em cota única ou em até 3 vezes;



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

III - De 04/01/2016 a 29/02/2016 – 80% (oitenta por cento) de desconto sobre o valor atualizado da multa de inscrição e juros para aqueles que efetuarem o pagamento do débito em cota única ou em até 3 vezes;

IV - De 01/03/2016 a 29/04/2016 – 70% (setenta por cento) desconto sobre o valor atualizado da multa de inscrição e juros para aqueles que efetuarem o pagamento do débito em cota única ou em até 3 vezes;

Art. 4º O contribuinte que não optar pelas formas de pagamentos do artigo anterior, ainda poderá optar pelas opções seguintes:

I - Parcelamento do débito em até 10 vezes terá desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado da multa de inscrição e juros;

II - Parcelamento do débito em até 24 vezes terá desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da multa de inscrição e juros;

III - Parcelamento do débito em até 36 vezes terá desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor atualizado da multa de inscrição e juros;

§ 1º - O pagamento da parcela única e/ou da primeira parcela deverá ser efetuado no ato ou até 3 (três) dias úteis subsequente a data do acordo;

§ 2º - O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento desde que o contribuinte procure o setor de Dívida Ativa para atualizar o boleto, com os encargos previstos no Código Tributário Municipal, desde que respeitados o limite máximo de inadimplência que é de 60 (sessenta dias).

§ 3º - O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).

Art. 5º A adesão ao REFIS, sujeita o contribuinte a:

I - Confissão extrajudicial irrevogável e irretratável, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, quando inscritos em Dívida Ativa;

II - A aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no Programa instituído por esta Lei;

III - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - Reconhecimento da procedência da ação por parte do sujeito passivo, caso o crédito tributário constitua objeto de processo judicial;

V - Reconhecimento do crédito Tributário e renúncia a impugnação, reclamação ou recurso a ele relacionado seja na forma, judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Único - O contribuinte ou responsável que efetuou parcelamento do débito, anteriormente ao vigor desta Lei, independentemente de estar adimplente ou inadimplente, poderá aderir ao REFIS, desde que os números de parcelas sejam inferiores a negociação anteriormente firmada.

Art. 6º A exclusão do contribuinte ao Programa, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências previstas nesta Lei;

II - Inadimplência no recolhimento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias;



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

III - Prestação de informação falsa;

§ 1º - O contribuinte que for excluído deste REFIS por inadimplência, só poderá ser beneficiado dos descontos deste mesmo Programa, caso esta Lei ainda esteja em vigor, na forma de pagamento em parcela única;

§ 2º - A exclusão implicará em exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, reestabelecendo-se sobre o débito remanescente, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à aplicação à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, compensando os valores pagos, bem como ao prosseguimento da execução fiscal existente.

Art. 7º O Município informará a negociação ao juízo da Execução Fiscal e requererá a sua suspensão, caso o acordo tenha sido firmado na forma parcelada, ou extinção do processo, caso o acordo tenha sido firmado em parcela única, conforme previsto nos artigos 791 a 794 do Código de Processo Civil.

Parágrafo Único - A hipótese de suspensão ou extinção da Execução Fiscal está condicionada ao cumprimento do acordo.

Art. 8º O Poder Executivo baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários para implementação do REFIS.

Art. 9º Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios, da própria arrecadação da referida Lei.

Art. 10 São partes integrantes e inseparáveis da presente Lei Complementar, a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração do Ordenador da Despesa, nos termos do artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000, nos Anexos I e II

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 28 de agosto de 2015

Robertino Batista da Silva
Prefeito Municipal em Exercício



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

ANEXO I

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(artigo 14, Lei Complementar nº 101/2000)

REFERÊNCIA: CONCESSÃO DE ANISTIA DE MULTAS E JUROS DE MORA TRIBUTARIOS E NÃO TRIBUTARIOS

PREMISSAS: Concessão de Anistia de Multas e Juros de Mora de Receita Tributária e Não Tributária para contribuinte que solicitarem dentro do prazo previsto para anistia, ou seja, da data que esta lei entrar em vigor até 29 de abril de 2016.

METODOLOGIA DE CÁLCULO: Foi realizado uma pesquisa na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, sobre a previsão de arrecadação para 2015, 2016 e 2017, conforme abaixo:

EXERCÍCIO	PREVISÃO DE RECEBIMENTO (LOA e LDO)	ABATIMENTOS DE JUROS E MULTAS (100%)	LIQUIDO A RECEBER
2015	R\$ 2.119.263,23	R\$ 677.340,00	R\$ 1.441.923,23
2016	R\$ 3.157.753,07	R\$ 666.117,91	R\$ 2.491.635,16
2017	R\$ 3.299.851,96	R\$ 696.093,22	R\$ 2.603.758,74

- Quadro 1

Conforme demonstrado no quadro acima a previsão orçamentária para o recebimento de juros e multas da Dívida Ativa, para o exercício em vigência, mesmo com redução de 100% dos juros e multa representa superávit de receita nos cofres do município, mesmo se considerada a redução, tendo em vista que o benefício concedido é em relação a multas e juros e não aos tributos.

Abaixo demonstraremos o montante previsto através do orçamento para a receita de tributos lançados em Dívida Ativa para o ano de 2015 e a previsão para os dois exercícios seguintes:



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

EXERCÍCIO	LIQUIDO A RECEBER ATUALMENTE (de acordo com a LDO)	DESCRIÇÃO	PREVISÃO A RECEBER COM O PROJETO DE LEI DO REFIS
2015	R\$ 1.441.923,23	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	R\$ 2.441.923,23
2016	R\$ 2.491.635,16	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	R\$ 3.491.635,16
2017	R\$ 2.603.758,74	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	R\$ 3.603.758,74

- Quadro 2

Como a média de recebimento da Dívida Ativa nos últimos 3 anos foi de R\$ 2.486.929,93, os valores dos recebimentos nos últimos 3 anos demonstram um acréscimo considerável da Dívida Ativa do Município em virtude do aumento da inadimplência, assim faz conveniente oferecer a população a oportunidade de quitar seus débitos junto ao Município.

Os benefícios oferecidos não terão reflexo negativo na arrecadação nos valores dos juros e multa da Dívida Ativa, montante este que pode ser pequeno em função do maior número de contribuintes que buscarão se valer do presente Projeto de Lei para saldarem seus compromissos para com a Fazenda Municipal. Em contrapartida teremos aumento considerável nos valores arrecadados que compõem o valor principal.

Tais cálculos estarão demonstrados abaixo uma vez que o volume de receitas arrecadadas pelo município justifica a compensação de renúncia de receita que este projeto representado, conforme exegese do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101/2000).

Como o montante inscrito em Dívida Ativa é alto, em relação á arrecadação própria do município e por tal incentivo não vir a comprometer o equilíbrio fiscal do orçamento, muito pelo contrário, vindo a aumentar a arrecadação, apresentaremos abaixo um estudo sobre o impacto desse incentivo no orçamento do município.



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

PREVISÃO DE RECEITA SOBRE A DÍVIDA ATIVA TOTAL COM INCENTIVO

ANO	ORÇAMENTO PREVISTO (LOA e LDO)	VALOR LÍQUIDO PREVISTO (LOA e LDO)	DESCONTOS DO PROJETO DE LEI	PREVISÃO A RECEBER COM O PROJETO DE LEI DO REFIS
2015	R\$ 2.119.263,23	R\$ 1.441.923,23	R\$ 677.340,00	R\$ 2.441.923,23
2016	R\$ 3.157.753,07	R\$ 2.491.635,16	R\$ 666.117,91	R\$ 3.491.635,16
2017	R\$ 3.299.851,96	R\$ 2.603.758,74	R\$ 696.093,22	R\$ 3.603.758,74

- Quadro 3

Impacto Financeiro (Anos: 2015, 2016 e 2017): -----
-----R\$ 2.039.551,15

Orçamento previsto líquido a receber (Anos: 2015, 2016 e 2017), conforme LOA e LDO: -----
-----R\$ 6.537.317,13

Orçamento previsto bruto a receber (Anos: 2015, 2016 e 2017), conforme LOA e LDO: -----
-----R\$ 8.576.868,26

Previsão a receber com a Lei de Incentivo (Anos: 2015, 2016 e 2017): -----
-----R\$ 9.537.317,13

Analisando esse quadro fica claro que o impacto financeiro será em torno de R\$ 2.039.551,15 e tal impacto será compensado por essa Lei de Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS, uma vez que não trará de forma alguma um desequilíbrio fiscal/orçamentário, pelo contrário, haverá um superávit na arrecadação, compensando o impacto acima demonstrado.

Marataízes-ES, 28 de agosto de 2015

Robertino Batista da Silva
Prefeito Municipal de Marataízes



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

Na qualidade de Ordenador da Despesa, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a anistia de até 100% dos valores relativos aos juros e multa, incidentes sobre os créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, objeto do Projeto de Lei Complementar em tela, possui adequação orçamentário-financeira, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual, em compatibilidade com o Plano Plurianual, plenamente compatível com a Lei De Diretrizes Orçamentárias, não afetando as metas e resultados fiscais, considerando que os valores previsto na arrecadação com este Projeto de Lei Complementar, compensará o impacto demonstrado do anexo I.

Marataízes-ES, 28 de agosto de 2015

Robertino Batista da Silva
Prefeito Municipal em Exercício



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2015

INSTITUI O PROGRAMA
MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO
FISCAL DE MARATAÍZES/ES E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, em exercício, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos municipais decorrentes de débitos tributários ou não, de contribuintes pessoa físicas ou jurídicas, desde que inscrito em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º - A adesão ao Programa constitui uma faculdade para o contribuinte ou responsável do débito com o Município, podendo ser formalizada até dia 29 de abril de 2016;

§ 2º - O prazo de adesão previsto no Parágrafo anterior poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo, desde que justificadas a oportunidade e a conveniência.

Art. 2º Para ingressar ao Programa de REFIS o sujeito passivo interessado deverá comparecer na sede da Prefeitura Municipal, no setor de Dívida Ativa, munido dos documentos pessoais e documentos que o dê legitimidade para confessar e negociar tal débito e estar com os tributos municipais do exercício de 2015 quitados.

§ 1º - Fica autorizada a negociação feita por meio de telefone e e-mail, desde que haja expressamente confirmada a vontade do contribuinte em ingressar no Programa;

§ 2º - As negociações feitas por telefone e e-mail estão sujeitas as mesmas condições descritas no art. 2º desta Lei.

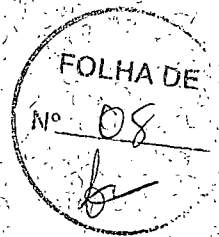
Art. 3º Aos optantes do REFIS será concedida redução de multas de inscrição e dos juros de mora sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa, desde que não tenha natureza de Auto de Infração, conforme demonstrado abaixo:

I - Da data da sua publicação a 30/10/15 – 100% (cem por cento) de desconto sobre o valor atualizado da multa de inscrição e juros para aqueles que efetuarem o pagamento do débito em cota única ou em até 3 vezes;

II - De 03/11/2015 a 31/12/2015 – 90% (noventa por cento) de desconto sobre o valor atualizado da multa de inscrição e juros para aqueles que efetuarem o pagamento do débito em cota única ou em até 3 vezes;



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



III - De 04/01/2016 a 29/02/2016 – 80% (oitenta por cento) de desconto sobre o valor atualizado da multa de inscrição e juros para aqueles que efetuarem o pagamento do débito em cota única ou em até 3 vezes;

IV - De 01/03/2016 a 29/04/2016 – 70% (setenta por cento) desconto sobre o valor atualizado da multa de inscrição e juros para aqueles que efetuarem o pagamento do débito em cota única ou em até 3 vezes;

Art. 4º O contribuinte que não optar pelas formas de pagamentos do artigo anterior, ainda poderá optar pelas opções seguintes:

I - Parcelamento do débito em até 10 vezes terá desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado da multa de inscrição e juros;

II - Parcelamento do débito em até 24 vezes terá desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da multa de inscrição e juros;

III - Parcelamento do débito em até 36 vezes terá desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor atualizado da multa de inscrição e juros;

§ 1º - O pagamento da parcela única e/ou da primeira parcela deverá ser efetuado no ato ou até 3 (três) dias úteis subsequente a data do acordo;

§ 2º - O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento desde que o contribuinte procure o setor de Dívida Ativa para atualizar o boleto, com os encargos previstos no Código Tributário Municipal, desde que respeitados o limite máximo de inadimplência que é de 60 (sessenta dias).

§ 3º - O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).

Art. 5º A adesão ao REFIS, sujeita o contribuinte a:

I - Confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, quando inscritos em Dívida Ativa;

II - A aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no Programa instituído por esta Lei;

III - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - Reconhecimento da procedência da ação por parte do sujeito passivo, caso o crédito tributário constitua objeto de processo judicial;

V - Reconhecimento do crédito Tributário e renúncia à impugnação, reclamação ou recurso a ele relacionado seja na forma, judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Único - O contribuinte ou responsável que efetuou parcelamento do débito, anteriormente ao vigor desta Lei, independentemente de estar adimplente ou inadimplente, poderá aderir ao REFIS, desde que os números de parcelas sejam inferiores a negociação anteriormente firmada.

Art. 6º A exclusão do contribuinte ao Programa, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências previstas nesta Lei;

II - Inadimplência no recolhimento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias;



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



III - Prestação de informação falsa;

§ 1º - O contribuinte que for excluído deste REFIS por inadimplência, só poderá ser beneficiado dos descontos deste mesmo Programa, caso esta Lei ainda esteja em vigor, na forma de pagamento em parcela única;

§ 2º - A exclusão implicará em exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, reestabelecendo-se sobre o débito remanescente, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à aplicação à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, compensando os valores pagos, bem como ao prosseguimento da execução fiscal existente.

Art. 7º O Município informará a negociação ao juízo da Execução Fiscal e requererá a sua suspensão, caso o acordo tenha sido firmado na forma parcelada, ou extinção do processo, caso o acordo tenha sido firmado em parcela única, conforme previsto nos artigos 791 a 794 do Código de Processo Civil.

Parágrafo Único - A hipótese de suspensão ou extinção da Execução Fiscal está condicionada ao cumprimento do acordo.

Art. 8º O Poder Executivo baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários para implementação do REFIS.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes/ES, _____ de _____ de 2015

Robertino Batista da Silva
Prefeito Municipal em Exercício